

Ilmo Sr. Agente de Contratação da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRIHOS.

Ref.: Licitação Eletrônica 001/2025 - RIOTRILHOS

G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA (“G5 ENGENHARIA”), inscrita no CNPJ sob nº 05.567.889/0001-07, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e do item 9.2.1 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das decisões que julgaram a proposta e declararam a habilitação da GERIBELLO ENGENHARIA LTDA. (“GERIBELLO”) no âmbito do procedimento licitatório indicado acima, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e do item 9.2.1 do Edital de Licitação, caberá recurso em face dos atos de julgamento da proposta e da decisão de habilitação, que deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de lavratura da ata de habilitação do licitante declarado vencedor.

Tendo em vista que a decisão de habilitação da GERIBELLO foi lavrada em 18/07/2025 (uma sexta-feira) e que a G5 ENGENHARIA manifestou a intenção de recurso no prazo de 15 (quinze) minutos, tem-se que o prazo recursal se encerra em 25/07/2025.

Portanto, tempestivo e cabível o presente recurso administrativo.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pela Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS na modalidade de pregão, cujo objeto é a *“seleção de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a prestação de serviços especiais de engenharia concernentes a análise de projetos, gestão social e ambiental, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras civis e de sistemas para a conclusão da estação de Metrô da Gávea Oeste, estabilização geométrica da Estação Gávea Sul e seu entorno”*, sob o critério do menor preço.

Encerrada a fase de lances e julgamento das propostas, a Recorrente foi classificada em 2º lugar, atrás da empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

Na fase de habilitação, a empresa inicialmente classificada em 1º lugar foi inabilitada, o que, de acordo com o Edital, implicou na convocação da empresa classificada em segundo lugar, no caso, a G5 ENGENHARIA.

A Recorrente, então, na condição de próxima classificada, teve sua documentação analisada, mas foi inabilitada por supostamente não atender os requisitos referentes a qualificação técnica.

Da mesma forma, a empresa classificada em 3º lugar (GRAT SOLUTIONS LTDA.) foi inabilitada, por não cumprir os requisitos de qualificação técnica.

As empresas classificadas em 4º (MIND SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.) e 5º (FARAO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.) foram convocadas para apresentação da documentação, mas quedaram-se inertes, sendo eliminadas do certame.

Nesse sentido, a empresa classificada em 6º lugar (GERIBELLO ENGENHARIA LTDA.), que originalmente não figurava entre as mais bem classificadas, foi convocada, habilitada e declarada vencedora da licitação.

Naquela oportunidade, a G5 ENGENHARIA e três outras licitantes manifestaram seu interesse em recorrer das decisões que classificaram e habilitaram a GERIBELLO.

Com o máximo respeito, a decisão proferida merece reforma, conforme será exposto adiante.

3. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA CONCREMAT

De início, destaca-se que a inabilitação da CONCREMAT deve ser mantida, tendo em vista o flagrante descumprido dos requisitos de habilitação técnica previstos no edital, especialmente no que tange à comprovação dos profissionais indicados para compor a equipe técnica chave.

3.1. Da ausência de comprovação técnica do Engenheiro de Segurança do Trabalho

O anexo IV do Edital exige que o profissional da área de Engenharia de Segurança do Trabalho possua os seguintes requisitos:

- Formação como Engenheiro ou Arquiteto com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;
- Experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas a obras civis;
- Dentre esse período, pelo menos 24 meses de experiência em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.

Embora o profissional indicado, Sr. Manoel Pedro da Silva Neto, possua as formações exigidas e experiência geral em obras civis, não comprovou a experiência mínima exigida de 24 (vinte e quatro) meses em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.

A CONCREMAT apresentou duas Certidões de Acervo Técnico – CATs nº 321141/2023 e nº 328360/2024 – com o intuito de comprovar a experiência do referido profissional. No entanto, em ambas, as atribuições descritas restringem-se a atividades de Engenharia Civil, não sendo possível delas extrair o cumprimento do requisito específico de experiência em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho.

Dessa forma, resta evidenciado que o profissional indicado não atende plenamente às exigências editalícias, motivo pelo qual deve ser mantida a inabilitação da empresa CONCREMAT.

3.2. Da ausência de comprovação técnica do Geólogo

O Edital também exige que o Geólogo possua experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses em atividades relacionadas à análise de projetos, fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários).

O profissional indicado, Sr. Mauro Oswin Facci, apresentou os seguintes documentos:

- CAT nº 50583/94 (página 1977 do pacote de Habilitação da CONCREMAT), vinculada a atestado referente a estudos e projetos, sem relação direta com a fiscalização ou implantação de obras:

OBJETO DO CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO:
Atividade Técnica: Estudo e Projeto, limitados às atribuições acima, no Ramo da Geologia.
Natureza: Serviços Técnicos Especializados de Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico da Usina Hidrelétrica de Xingó e para o Estudo de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Pão de Açúcar.

- Atestado de Capacidade Técnica nº T/027/2015 (página 1987 do pacote de Habilitação da CONCREMAT), que demonstra atuação no apoio ao gerenciamento de obras de barragem, mas com período de apenas 23 (vinte e três) meses, ou seja, insuficiente para completar os 36 (trinta e seis) meses exigidos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº T/027/2015

Atestamos, para os devidos fins, que a **SETEC HIDROBRASILEIRA Obras e Projetos Ltda.**, executou para **Pirapora Energia S/A**, a **Prestação de Serviços de Apoio ao Gerenciamento das Obras para Implantação da PCH Pirapora**, com as seguintes características:

1. DADOS DA OBRA/SERVIÇO

- **Contrato:** PESA/001/01/2012
- **Local de Realização:** Pirapora do Bom Jesus/SP
- **Período de Realização:** 25/02/2013 a 25/01/2015

Portanto, a CONCREMAT não comprovou, de forma suficiente e nos moldes exigidos pelo edital, a experiência mínima necessária para o profissional Geólogo.

Dessa forma, por não atender aos requisitos técnicos relativos à equipe técnica chave, a proponente deixou de comprovar sua qualificação técnica, sendo correta e necessária a manutenção de sua inabilitação.

4. DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA G5 ENGENHARIA E DA NECESSIDADE DE SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME

O pregoeiro, ao proceder à análise dos documentos de habilitação técnica apresentados pela Recorrente, entendeu por bem inabilitar os profissionais Ivan José Delatim, geólogo, e David Dalpiva Junior, engenheiro de segurança do trabalho, bem como desconsiderar integralmente as qualificações do profissional Bruno Alexssander Teixeira do Amaral, indicado como coordenador geral.

A decisão, no entanto, mostra-se manifestamente equivocada, uma vez que parte de uma interpretação errônea dos requisitos constantes no edital, além de desconsiderar documentos idôneos e suficientes para a comprovação da experiência técnica exigida.

4.1. Da indevida exigência exclusiva de CATs como meio de comprovação da experiência profissional

A justificativa apresentada pela Comissão Licitante para desconsiderar os atestados apresentados pela G5 ENGENHARIA foi a alegada ausência de Certidão de

Acervo Técnico (CAT) emitida em nome dos profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho e Geologia indicados, a qual, segundo o entendimento adotado, seria indispensável para a comprovação da experiência técnica exigida no certame. Foram também ignorados os Atestados apresentados para comprovação da experiência do Coordenador Geral, pelo mesmo argumento.

Entretanto, a interpretação adotada pela Comissão Licitante, especialmente no que diz respeito à forma de comprovação da experiência dos profissionais, não encontra respaldo no texto do Edital.

O item 11.4.4.4 do Anexo I – Projeto Básico do Edital nº 001/2025, o qual foi reproduzido no item 4.1.4 do anexo IV do Edital (Documentação exigida para habilitação), ao tratar da comprovação de aptidão técnica dos profissionais, **não exige, de forma expressa**, que a experiência deva ser comprovada exclusivamente por meio de CATs individuais emitidas por conselhos profissionais.

Pelo contrário, o documento é claro ao admitir a apresentação de atestados para a comprovação da qualificação técnica da equipe, destacando a faculdade – e não obrigatoriedade – dos licitantes apresentarem CAT:

Para fins de comprovação de qualificação técnica da equipe, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Registro ou inscrição dos profissionais junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU competente da região a que estiverem vinculados, que comprovem atividades de projeto e/ou fiscalização de obras e/ou consultoria, na área de engenharia e/ou arquitetura;*
- b) A comprovação de aptidão dos profissionais **deverá ser feita** através da apresentação de **atestados**, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que executou ou está executando serviço pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo; (...)*

*ii. A comprovação a que se refere o item acima poderá ser feita mediante a apresentação de **um ou mais atestados**.*

*iii. Para efeito do disposto neste item, **admite-se** que a comprovação seja realizada por meio de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) em nome de profissional.*

(sem grifos no original)

Ou seja, a CAT é **apenas uma das formas admitidas para comprovar a qualificação técnica**, e não a única, tampouco obrigatória ou sequer excludente das demais. O edital é inequívoco ao permitir outros meios documentais idôneos, como os próprios atestados emitidos por terceiros, desde que atendam aos requisitos formais.

A propósito, é necessário frisar que a Retificação da Licitação nº 001/2025, publicada no Diário Oficial (98934503), não fez qualquer menção à necessidade de comprovação por meio de CAT, ao contrário do afirmado no chat do sistema onde ocorreu a licitação.

Assim, a exigência de apresentação exclusiva de CATs, sem previsão expressa, acaba por introduzir critério não previsto no Edital, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Como é notório, no ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio deste instrumento que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Segundo a doutrina:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/1993, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática*. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 32).

Tal princípio encontra-se positivado na Lei Federal de licitações e na Lei das Estatais, que regulamenta o presente certame (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

Os atos da Administração Pública, incluídos os instrumentos convocatórios, são dotados de presunção de legalidade e veracidade. Dessa forma, estes atos podem ser considerados como normas jurídicas capazes de regulamentar as relações travadas entre Poder Público e particulares que, justamente, decorram deste ato.

Assim, a violação ao instrumento convocatório é equivalente à violação ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, Constituição), pois, como dito, dentro de sua esfera de abrangência o instrumento funciona como lei entre as partes.

Nesse sentido, há cediça jurisprudência do Tribunal de Contas da União demonstrando que atestados de capacidade técnica são suficientes para comprovação da habilitação técnica da empresa licitantes, sendo inexigível a apresentação de CAT para fins de comprovação:

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. PREGÃO ELETRÔNICO 13/2020. **INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.** AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

6. *Cabe destacar que, no presente caso, o motivo da irrisignação envolve a não apresentação de documentos considerados imprescindíveis pelo representante para a habilitação técnica da licitante vencedora. Segundo o autor, a vencedora apresentou apenas os atestados com as ART, deixando de apresentar as Certidões de Acervo Técnico (CAT) (peça 1, p. 8). (...)*

10. De fato, **o Edital não exigiu a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT).** Ocorre, contudo, que essa exigência não estaria de acordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que os documentos a serem exigidos para fins de habilitação técnica em licitações de obras e serviços limitam-se à "*comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*".

11. Consoante evidenciado pela Selog, "*a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica (CRQ) junto ao Crea-CE, **bem como o atestado emitido pela empresa Clínica Pronefron, e registrada junto ao Crea-CE***" servem

à comprovação da habilitação técnica da empresa vencedora, tal qual entendeu a unidade jurisdicionada.

12. Ausentes, pois, quaisquer irregularidades ou ilegalidades, a representação deve ser considerada improcedente.

(TCU, Plenário, Representação n. 033.960/2020-8, Acórdão n. 71/2021, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.01.2021 – sem grifos no original).

Assim como na decisão do TCU, no presente caso, o edital não exige, de forma exclusiva, a apresentação de CATs para fins de comprovação da qualificação técnica da equipe.

Ao contrário, admite de modo expresso a utilização de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente assinados e identificados, como meio idôneo para comprovar a experiência profissional exigida.

Nesse ponto, **chama a atenção a disparidade de tratamento adotada pela Comissão**. A empresa CONCREMAT teve seus atestados técnicos **ACEITOS** integralmente, sem que fosse exigida a apresentação de CAT emitida pelo CREA para comprovação da experiência de seus profissionais.

A avaliação realizada na habilitação da CONCREMAT, constante no documento intitulado no sistema como “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONCREMAT” - anexado a este recurso – respeitou o que foi definido em Edital, tendo aceitado os Atestados sem CAT na habilitação técnica da empresa.

Ora, o atestado apresentado nas fls. 1987 e seguintes da CONCREMAT foi **devidamente aceito** pela Comissão, mesmo sem a apresentação de CAT, conforme se verifica a seguir, em trecho extraído da análise realizada pela RIOTRILHOS:

Por sua vez, o **Atestado de Capacidade Técnica N° T/027/2015, fls. 1987 e seguintes, comprova a experiência** de atividades relacionadas a implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura, uma vez que prestou serviços de apoio ao gerenciamento de obras para implantação de barragem.

O período de realização da obra/serviço deu-se no período de 25/02/2013 a 25/01/2015, o equivalente a 23 meses.

O anexo I - Projeto Básico do Edital é claro quanto ao tempo mínimo de experiência de 36 meses.

Assim sendo, **por ter restado comprovada** apenas a experiência relativa ao **Atestado de Capacidade Técnica N° T/027/2015, de 23 meses**, o profissional Mauro Oswin Facci, apontado pela proponente como o Geólogo da Equipe Técnica Chave, não se encontra habilitado.

Além do documento que apresenta a análise da qualificação da CONCREMAT, o aceite do atestado foi reiterado pelo Pregoeiro no âmbito do Chat do sistema da RIOTRILHOS:

03/06/2025 14:28:33 - Pregoeiro : O profissional indicado pela proponente é o Geólogo Mauro Oswin Facci, tendo sido apresentado para fins de comprovação de experiência a CAT 50583/94, vinculado ao Atestado CR/DE-8991/98, e, o Atestado de Capacidade Técnica N° T/027/2015. Em análise a CAT, fls. 1977, resta claro que a atividade técnica desenvolvida foi referente a Estudo e Projeto.

03/06/2025 14:28:55 - Pregoeiro : O atestado vinculado a CAT mencionada, reforça que os trabalhos executados eram referentes a serviços técnicos e especializados de Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico da Usina Hidrelétrica de Xingó e para o Estudo de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Pão de Açúcar, conforme fls 1978 e seguintes. Conforme já exposto, o Geólogo deveria comprovar experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários). De forma que, a CAT 50583/94, e o atestado a ela vinculado, não atendem os requisitos editalícios. **Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica N° T/027/2015, fls. 1987 e seguintes, comprova a experiência de atividades relacionadas a implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura, uma vez que prestou serviços de apoio ao gerenciamento de obras para implantação de barragem. O período de realização da obra/serviço deu-se no período de 25/02/2013 a 25/01/2015, o equivalente a 23 meses.**

03/06/2025 14:29:12 - Pregoeiro : O anexo I - Projeto Básico do Edital é claro quanto ao tempo mínimo de experiência de 36 meses.

03/06/2025 14:29:29 - Pregoeiro : Assim sendo, por ter **restado comprovada** apenas **a experiência relativa ao Atestado de Capacidade Técnica N° T/027/2015**, de 23 meses, o profissional Mauro Oswin Facci, apontado pela proponente como o Geólogo da Equipe Técnica Chave, não se encontra habilitado.

Como se nota, a Comissão reconheceu que o referido atestado comprova *“...a experiência de atividades relacionadas a implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura, uma vez que prestou serviços de apoio ao gerenciamento de obras para implantação de barragem”*.

Ainda, reafirmou a validade da comprovação por meio de Atestado de Capacidade Técnica, ao declarar que *“(...) por ter restado comprovada apenas a experiência relativa ao Atestado de Capacidade Técnica (...)”*.

Assim, constata-se que a desclassificação do geólogo **ocorreu exclusivamente em razão da suposta não comprovação do tempo mínimo de experiência exigido** e, não, pela ausência de CAT.

Ou seja, a mesma modalidade de documento apresentada pela Recorrente foi considerada suficiente para a habilitação da CONCREMAT, mas, de maneira contraditória, foi reputada insuficiente para a habilitação da **G5 ENGENHARIA**.

A situação gera perplexidade, afinal, as regras do Edital devem ser aplicadas da mesma forma a todos os licitantes, com os mesmos critérios de habilitação técnica. Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tela, já que a Recorrente teve documentos

idôneos desconsiderados, sem qualquer justificativa válida, **evidenciando flagrante violação do princípio da isonomia.**

Com o devido respeito, não há qualquer justificativa plausível para se aplicar critérios distintos a licitantes submetidos às mesmas regras, sob pena de configurar evidente favoritismo e comprometer a legalidade e impessoalidade (art. 37 da CF), princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse cenário de evidente quebra de isonomia, mostra-se imprescindível ressaltar que os profissionais indicados pela Recorrente **comprovam integralmente o atendimento aos requisitos exigidos**, por meio de atestados consistentes, emitidos por empresas e entidades reconhecidas, conforme se nota adiante:

a) IVAN JOSÉ DELATIM – Geólogo

O profissional indicado pela Recorrente apresenta currículo com experiência comprovada de **91 (noventa e um) meses**, com atestados contendo o nome do profissional, emitidos por diversas empresas, contemplando inclusive obras de grande porte:

- Companhia do Metropolitano de SP – Linha 17 Ouro – 44 meses;

1. DADOS DO CONTRATO

- ✓ Contrato nº4132121301
- ✓ Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para assessoria na análise, verificação, validação e na aprovação dos projetos executivos civis, bem como assessoria ao gerenciamento da implantação do empreendimento do Sistema Monotrilho para a Linha 17 – Ouro da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.
- ✓ Data de Assinatura: 01/03/2013
- ✓ Ordem de Serviço: 12/03/2013
- ✓ Ordens de Serviço:
 - ✓ GCI OS 01 – Atividades de Planejamento e Controle; e Análise, Validação, Aprovação Verificação e Assessoria na Aprovação dos Projetos Executivos Civis. Início: 01/04/2013 e Término: 11/11/2016;
 - ✓ GEO OS 01 - Assessoria à gestão técnica e administrativa e consultoria. Início: 12/03/2013 e Término: 11/11/2016.
 - ✓ GEO OS 02 – Veículos sem motorista. Início: 12/03/2013 e Término: 11/11/2016.
- ✓ Prazo de Execução: 12/03/2013 a 11/11/2016

Responsável Técnico Principal:

Eng. Civil José Franco Pinheiro Machado – RNP 1701385511 - CREA/SP 5063212330.

Corresponsáveis Técnicos:

Eng. Civil Marcelo Miqueletto – RNP 1700451073 - CREA/SP-5069388503;

Geólogo Ivan José Delatim – RNP 2605218929 - CREA/SP 0601585175;

Geóloga Sílvia Alessandra Truffi – RNP 2604756552 - CREA/SP 5061026820.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados de forma satisfatória e dentro dos padrões de

- Consórcio Via Amarela – Linha 4 do Metrô de SP – 47 meses;


ATESTADO

Mediante o presente o **CONSÓRCIO VIA AMARELA**, com estabelecimento em São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Mauricio Francisco Klabin, 318 Vila Mariana –, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 05.942.531/0001-17 **ATESTA** para os devidos fins que a **INTERTECHNE CONSULTORES S.A.**, com sede à Av. Iguazu, 100 – Rebouças, CEP 80.230-020, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.378.052/0001-35 desenvolveu no período entre os meses de Julho de 2006 e Maio de 2010 o **Projeto Executivo das Obras Civas e o Acompanhamento Técnico de Obra da Estação Paulista da Linha 4 Amarela do sistema de Metrô da cidade de São Paulo.**



- Geól. Ivan Delatim, CREA SP 060158.5175 (geólogo de projeto);
- Arq. Jogi Fugita CAU PR A0198-8 (arquiteto de projeto).

Todas as experiências estão devidamente declaradas, acompanhadas de atestados emitidos pelos contratantes.

O profissional atende integralmente os 36 (trinta e seis) meses solicitados no Edital em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários).

b) DAVID DALPIVA JUNIOR – Eng. Segurança do Trabalho

O profissional apresenta experiência comprovada de 133 (cento e trinta e três) meses, conforme demonstrado por 03 (três) principais atuações, todas devidamente comprovadas por meio de atestados emitidos pela Construtora Triunfo, nos seguintes empreendimentos:

- Construtora Triunfo – UHE SINOP – 47 (quarenta e sete) meses.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eng.º Ambiental e de Segurança do Trabalho David Dalpiva Junior - CREA SC-104.225-3/D
Valor: R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).
Prazo dos Serviços Executados: 01/06/2015 à 30/04/2019.

- Construtora Triunfo - Segurança do trabalho na readequação do Canal e Macrodrenagem de Rio Draga, no PR – 43 (quarenta e três) meses.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eng.º Ambiental e de Segurança do Trabalho David Dalpiva Junior - CREA SC-104.225-3/D
Endereço da Obra: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, entre o Paço Municipal e Rua Alvorada, cidade de Matinhos, Paraná. CEP 83260-000
Valor: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Prazo dos Serviços Executados: 01/11/2020 à 01/06/2024.
 Curitiba/PR, 06 de agosto de 2024.

- Construtora Triunfo - Elaboração de sistemas de gestão ambiental e segurança do trabalho Rodovia PR-364) – 43 (quarenta e três) meses.

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
 Eng.º Ambiental e de Segurança do Trabalho David Dalpiva Junior - CREA SC-104.225-3/D.
Endereço da Obra: Rodovia BR-364, trecho cidade de São Mateus a Irati, s/n, Zona Rural. CEP 83900-000.
Valor: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Prazo dos Serviços Executados: 01/11/2020 à 01/06/2024.
 Curitiba/PR, 06 de agosto de 2024.

As experiências demonstradas atendem plenamente ao requisito de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de atuação em atividades diretamente relacionadas a

obras civis, incluindo, nesse período, ao menos 24 (vinte e quatro) meses de experiência específica nas áreas de Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis, conforme estabelecido no Edital.

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente, baseada na ausência de Certidões de Acervo Técnico (CATs) para dois profissionais, configura flagrante ilegalidade, pois impôs exigência não prevista de forma clara no edital e ignorou o conjunto de documentos apresentados, aptos a demonstrar a qualificação da equipe técnica.

4.2. Da equivocada avaliação do tempo de experiência do Coordenador Geral

No tocante ao profissional designado como Coordenador Geral, o pregoeiro reconheceu que Bruno Alexssander Teixeira do Amaral possui formação compatível — graduação em Engenharia Civil — e apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 73465/2016, com registro de atestado entre as fls. 721 e 742 dos autos, a qual comprova experiência profissional na área exigida.

Todavia, o pregoeiro considerou que a experiência documentada perfaz apenas 27 (vinte e sete) meses completos, o que estaria em desacordo com os 60 (sessenta) meses exigidos pelo Edital para a função, o que teria levado à desconsideração de sua qualificação.

Contudo, os documentos apresentados evidenciam que o profissional possui experiência comprovada de **145 (cento e quarenta e cinco) meses**, conforme detalhado no Anexo XIII de seu currículo, a partir de três atestados distintos emitidos por empresas com atuação reconhecida no setor de infraestrutura:

- Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – CONCER – 27 meses;



/21

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de prova de idoneidade e capacidade técnica, que a **CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.**, com sede na Rodovia BR-116, km 395, nº 2.651, Bairro Alto – Curitiba – Paraná, CNPJ 77.955.532/0001-07, tendo como responsáveis técnicos ADIR AFONSO BORGES, CREA/MG 58.728-D, visto CREA/RJ 2001.105.065, **BRUNO ALEXSSANDER TEIXEIRA DO AMARAL, CREA/PR 89.421-D**, visto CREA/RJ 2013.121.556, JOÃO VILLAR GARCIA, CREA/SC 1.904-D, visto CREA/RJ 1996.101.260 e LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO, CREA/PR 5.911-D, visto CREA/RJ 1981.109.204, com participação de 62,5% no **CONSÓRCIO NOVA SUBIDA DA SERRA**, CNPJ 14.797.851/0001-11, executou e vem executando para a **CONCER - COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA – RIO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA, ENTRE OS KM 102 E 82 DA BR-040/RJ, RODOVIA CLASSE I**, incluindo **túnel rodoviário** com extensão de 4.617,51m e seção média de 143,95m², conforme prazo contratual de setembro de 2013 até agosto de 2016 (informamos que a referida obra encontra-se paralisada desde julho/2016 sem previsão de reinício), no valor de R\$ 758.422.068,00 (setecentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e sessenta e oito reais) (PO: maio/2012), sendo executado no prazo de **setembro de 2013 até dezembro de 2015** o que se segue.

- Foz do Rio Claro Energia – 29 (vinte e nove) meses;

1. DADOS DA OBRA

OBJETO: Execução das **Obras civis necessárias à implantação da UHE Foz do Rio Claro**, com 2 (duas) unidades geradoras, localizadas no Rio Claro, incluindo sem se limitar, as obras de desvio do rio, as obras da barragem, as obras civis do vertedouro, as obras civis de interconexão com a subestação.

LOCALIZAÇÃO: Municípios de Caçu e São Simão no Estado de Goiás.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 106.243.367,30 – Base: julho de 2007.

INÍCIO DOS SERVIÇOS: **07/08/2007**

CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS: **13/01/2010**

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Eng^o Antonio Carlos Ferreira Xisto

CREA PR-6.675/D

Eng^o Pedro Rogério Correia Leite

CREA SP-5061154041/D

Eng^o Bruno Alexssander T. do Amaral

CREA PR-89.421/D

- Rio Verde Energia – 87 (oitenta e sete) meses.

Triunfo
Construtora

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

CONSTRUTORA TRIUNFO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.955.532/0001-07, com sede a Rodovia BR 116, km 395, nº 2651, Bairro Atuba, na cidade de Curitiba/PR, DECLARA, para os devidos fins que o Engenheiro **Bruno Alessander T. do Amaral**, registrado no CREA PR 89.421/D, atuou durante todo o período de Implantação do **AHE Salto**, objeto do Contrato de Fornecimento de Bens e Serviços celebrado em 29 de março de 2007, junto à Rio Verde Energia S.A. As atividades desenvolvidas pelo profissional ao longo da implantação do empreendimento abrangeram múltiplas frentes de trabalho, culminando com a responsabilidade sob o **gerenciamento global da implantação das obras civis** do empreendimento, bem como a **gestão contratual** junto à Rio Verde Energia S.A. e fornecedores de equipamentos e sistemas participantes da implantação do aproveitamento hidrelétrico.

D) INÍCIO E TÉRMINO DOS SERVIÇOS

Início das Obras: 25/07/2007
Término das Obras: 25/10/2014

Curitiba, 27 de outubro de 2014.



As atividades exercidas estão diretamente relacionadas à gestão de contratos de obras de infraestrutura, abrangendo empreendimentos como hidrelétricas, estações metroviárias ou ferroviárias, túneis (metroviários, ferroviários ou rodoviários) e terminais (rodoviários, portuários ou aeroportuários), exatamente como exigido pelo Edital.

Dessa forma, o profissional atende de forma inequívoca ao requisito mínimo de 60 (sessenta) meses de experiência exigido para a função de Coordenador Geral.

Caso a RIOTRILHOS optasse por desconsiderar tais documentos válidos — que são expressamente aceitos pelo próprio Edital como forma de comprovação da experiência —, seria indispensável que fundamentasse de forma precisa e suficiente os motivos da rejeição, em respeito aos princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório.

A ausência de tal fundamentação compromete a validade da decisão de inabilitação, sobretudo diante da robustez e regularidade da documentação apresentada.

Sendo assim, requer-se o saneamento da irregularidade e a consequente habilitação da Recorrente, com a reavaliação de sua proposta, sob pena de se comprometer a legalidade e a isonomia do certame.

5. DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GERIBELLO

Embora a Recorrente tenha sido classificada em segundo lugar — e, portanto, a análise da sexta colocada nem sequer fosse necessária à sua reabilitação —, faz-se oportuno registrar mais uma grave inconsistência na condução deste certame, que apenas reforça, com o devido respeito, a utilização de critérios dissonantes para as licitantes que participaram da licitação.

Isso porque a documentação apresentada pelo consórcio GERIBELLO, por ora habilitado, apresenta sérias inconsistências, que não foram apreciadas pela Comissão.

5.1. Da inconsistência na habilitação do consórcio liderado pela GERIBELLO: ausência de habilitação da empresa líder nas áreas exigidas pelo edital

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o anexo IV do Edital exige que a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa ou consórcio deve ocorrer por meio da comprovação da aptidão da empresa com serviços de complexidade técnica equivalente aos do Edital, incluindo os serviços abaixo:

1. Serviços de supervisão, fiscalização, acompanhamento e controle da implantação de obras civis para empreendimentos, tais como: obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários); e
2. Serviços de supervisão, fiscalização, acompanhamento e controle da implantação de sistemas, contendo no mínimo: **sistemas elétricos de média e baixa tensão e de telecomunicações, para empreendimentos, tais como: obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias), ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários).**

Adicionalmente, o Edital é claro ao dispor que o responsável técnico deve apresentar comprovação de serviços similares ao objeto da licitação, evidenciando experiência compatível com as atividades técnicas a serem desempenhadas, conforme se extrai do seguinte trecho:

A empresa deverá possuir em seu quadro permanente, profissional ou profissionais de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviços semelhantes. Ao menos 1(um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá ser apresentado com firma reconhecida em cartório, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A comprovação de que os detentores dos referidos atestados de capacidade técnica são vinculados à empresa, deverá ser feita através de cópia de suas fichas de registro de empregado, dos contratos de trabalho ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a empresa e os profissionais qualificados.

Em se tratando de sócio da empresa, o contrato social servirá de documento hábil para a comprovação do vínculo;

No caso de duas ou mais empresas apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, todas (com o atestado do mesmo profissional) serão inabilitadas;

Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem **serviços similares do objeto do edital**;

Ocorre que a certidão emitida pelo CREA em favor da GERIBELLO declara expressamente que a empresa não está habilitada para atuar nas áreas de engenharia elétrica e mecânica, assim como Geologia, três disciplinas obrigatórias para cumprir com o escopo a ser contratado:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**Número da Certidão:** CI - 3555471/2025**Válida até:** 31/12/2025

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: GERIBELLO ENGENHARIA LTDA**CNPJ:** 51.197.200/0001-17**Endereço:** Avenida IBIRAPUERA, 2332 CONJUNTO 112, TORRE II
INDIANÓPOLIS
04028002 - São Paulo - SP**Número de registro no CREA - SP:** 0243179**Data do registro:** 11/12/1980**Processo (Sipro):** F-000523/1980**Processo (SEI):** -*-*-*-***Observação:**

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRIMENSURA CONFORME AS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ANOTADOS, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, GEOLOGIA E MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRONOMIA.-.-.-.-.-.

Nesse aspecto, destaca-se que os responsáveis técnicos indicados para os serviços de engenharia elétrica e mecânica são todos engenheiros civis vinculados à própria GERIBELLO, cujas CATs foram emitidas em nome da empresa que, repita-se, não possui habilitação nas áreas pertinentes ao objeto do Edital:

**CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE E
CAPACIDADE TÉCNICO – PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

O CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, constituído pelas empresas Geribello Engenharia Ltda. (CNPJ nº 51.197.200/0001-17), Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia (CNPJ nº 33.160.102/0001-23) e Aquila Engenharia Ltda. (CNPJ nº 43.641.050/0001-60), indica, para fins de atendimento ao objeto da presente Licitação, os engenheiros Fábio Kok de Carvalho Geribello e Marcos de Carvalho Geribello como Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços.

A seguir, são apresentadas as comprovações da experiência profissional dos engenheiros indicados, bem como os documentos que demonstram a capacidade técnico-operacional do Consórcio.

Trata-se, portanto, de flagrante desconformidade com o Edital: **os profissionais indicados estão vinculados a uma empresa que sequer possui atribuição legal para executar os serviços que pretendem comprovar.** Essa situação esvazia por completo a eficácia das CATs apresentadas, uma vez que tais certidões estão atreladas a uma empresa formalmente impedida de atuar nessas áreas.

Vale destacar que, para a comprovação da “capacidade técnica operacional”, também foram apresentadas CATs apenas em nome da empresa GERIBELLO, sem qualquer documento das outras consorciadas.

Assim, torna-se evidente a inaptidão técnica da empresa para as parcelas mais relevantes do objeto licitado, notadamente no que tange aos sistemas elétricos e mecânicos e geologia.

Dessa forma, entende-se que não foi atendido o requisito de qualificação técnica exigido no edital para as parcelas relativas aos sistemas elétricos e mecânicos, o que, por si só, inviabilizaria a habilitação do consórcio liderado pela GERIBELLO.

A aceitação dessa documentação, frente ao rigor despendido com a **G5 ENGENHARIA** — que apresentou documentação válida e foi, ainda assim, inabilitada — apenas reforça a ausência de uniformidade nos critérios de análise, em afronta direta à isonomia e à legalidade do certame.

5.2. Do atestado de visita técnica apresentado pela GERIBELLO

Extrai-se da documentação da GERIBELLO que a empresa apresentou um atestado de comparecimento à visita técnica – ainda que não se tratasse de exigência para participação na licitação, conforme anexo IV do Edital.

Ocorre que o referido documento apresenta inconsistências graves, tanto sob o aspecto cronológico, quanto formal, que comprometem sua credibilidade e, portanto, merecem atenção por parte da Comissão licitante.

Isso, pois, a sessão pública de abertura da licitação ocorreu no dia 07 de maio de 2025, às 11h, conforme registrado no sistema oficial. No entanto, o atestado apresentado pela GERIBELLO indica que a visita técnica teria ocorrido em 30 de maio de 2025, ou seja, **após a abertura da licitação**:

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO FAUR DE CASTRO**
Data: 06/05/2025 19:03:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Representante da RIOTRILHOS


Não bastasse isso, o documento apresenta assinatura do Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS com data de 06 de maio de 2025, às 19h, ou seja, um dia antes da abertura da sessão pública, no período noturno, o que inviabiliza a lógica da declaração posterior de realização da visita.

Ademais, o documento não contém a assinatura do representante técnico da empresa, o que compromete sua regularidade formal, considerando que o próprio texto do atestado exige a assinatura do responsável pela visita como condição de validade:

Responsável Técnico:	Giovani Oliveira da Costa		
CPF:	807.18.930-87	CREA ou CAU:	CREA/SP 05069642974

Em cumprimento da exigência estabelecida no Edital, Declaramos que a Empresa acima identificada, **na pessoa do seu representante e Responsável Técnico**, abaixo assinado, compareceu no local da presente licitação, e efetuou a visita técnica acompanhado de Representante da RIOTRILHOS, tendo inspecionado todos os locais nos quais serão executados os serviços e obteve todas as informações e esclarecimentos necessários para o completo cumprimento do objeto da presente licitação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO FAUR DE CASTRO**
 Data: 06/05/2025 19:03:09-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Representante da RIOTRILHOS

Nome: Rodrigo Faur de Castro

ID Funcional: 40464

Cargo/Função: Diretor de Engenharia

1168

Ainda que a visita técnica não tenha sido obrigatória, a aceitação de documento com essas inconsistências, sem qualquer diligência saneadora ou questionamento por parte da Comissão, reforça a necessidade de reavaliação da documentação apresentada pelo consórcio liderado pela GERIBELLO, sob pena de se validar documento com vício material e formal.

5.3. Das inconsistências na comprovação da experiência do Geólogo indicado pela GERIBELLO

O Edital, após retificação, exige expressamente que o Geólogo indicado comprove experiência em elaboração de projeto ou fiscalização de serviços geológicos, com atuação mínima de 36 (trinta e seis) meses em empreendimentos de grande porte, a exemplo de obras de hidrelétricas, empreendimentos metroviários, ferroviários, rodoviários, portuários ou aeroportuários:

GEÓLOGO	Curso superior em Geologia	Geólogo com experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários)
---------	----------------------------	---

No entanto, mesmo a empresa não estar habilitada a prestar serviços de geologia como visto anteriormente, a documentação apresentada pela empresa GERIBELLO não atende a esses requisitos, conforme se verifica da análise das 03 (três) Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas, todas em nome do geólogo indicado:

- CAT nº 252022135757 (pág. 1149) – Emitida com referência a serviços prestados à Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas – FEPESE, menciona apenas “análise, inspeção e estudo de geologia de túneis”. Todavia, o atestado, apesar de mencionar trabalho em túnel, não comprova que se refere à túnel metroviário, ferroviário ou rodoviário, ou seja, não pode ser considerada válida por este motivo. Não há qualquer menção à elaboração de projeto ou à fiscalização, exigências expressas do edital. Trata-se, ainda, de CAT sem registro de atestado, o que compromete sua validade como prova de experiência. Como tentativa de suprir essa ausência, foi anexado um atestado avulso relativo ao mesmo serviço, mas que também não menciona projeto ou fiscalização, tampouco está acervado junto ao CREA.
- CAT nº 3164171/2024 – Também sem registro de atestado, refere-se a serviços prestados à Gerdau, vinculados a obras de **mineração**, notadamente a “Barragem dos Alemães” e “pilhas de estéreis”. Trata-se, portanto, de atuação em obras fora do escopo de empreendimentos de grande porte definidos no

edital (i.e., obras de hidrelétricas, empreendimentos metroviários, ferroviários, rodoviários, portuários ou aeroportuários), que não inclui barragens de mineração ou pilhas de estéreis. Não há qualquer documento complementar que demonstre conformidade com as exigências editalícias.

- CAT nº 2620210009410 – Relativa à obra de saneamento, especificamente a construção de **barragem para reservação de água**, também fora do rol de empreendimentos de grande porte exigidos, pois não configura como obra de hidrelétrica. Ainda que a certidão mencione serviços relacionados a túneis, tal experiência só seria válida se vinculada a obras metroviárias, ferroviárias ou rodoviárias, o que não é o caso.

Geólogo com experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou **túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários)** ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários)

Destarte, nota-se que o Geólogo indicado pela GERIBELLO não comprova a experiência técnica mínima exigida pelo edital. Além disso, verifica-se que **nenhuma das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas atende aos critérios estabelecidos**, de modo que **nenhuma delas poderia ter sido considerada válida** para fins de habilitação e por fim, a empresa não está habilitada a prestar serviços de geologia.

Trata-se, portanto, de evidente descumprimento dos requisitos editalícios, o que compromete a regularidade da habilitação do consórcio e impõe, como medida obrigatória, a **declaração de inabilitação** da proposta por ausência de comprovação da qualificação técnica exigida.

5.4. Da inabilitação técnica do engenheiro sênior indicado para análise dos projetos de engenharia

O engenheiro Marcos de Carvalho Geribello foi indicado pelo consórcio liderado pela GERIBELLO para a função de “análise dos projetos de engenharia”, conforme exigência prevista no Edital e em sua errata. No entanto, a documentação

apresentada não comprova que o referido profissional atenda às condições técnicas mínimas estabelecidas:

ANÁLISE DOS PROJETOS DE ENGENHARIA

Engenheiros Civis ou Arquitetos com experiência mínima de 48 meses em atividades relacionadas diretamente a **análise de projetos** de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários)

Para tanto, foram apresentadas duas Certidões de Acervo Técnico (CATs), abaixo identificadas:

- CAT nº 2620110005255 – O objeto declarado corresponde à supervisão de obras, com referência genérica às atividades de "controle de documentos" e "apoio à gestão da análise de projetos". Observa-se que não foi executada, de forma direta, a atividade de análise técnica de projetos de engenharia, mas apenas atividades acessórias de apoio e gestão documental, o que é insuficiente para o atendimento à exigência editalícia. Dessa forma, o tempo de experiência dessa CAT deve ser desconsiderado.
- CAT nº 2620110005256 – Comprova apenas 35 (trinta e cinco) meses de experiência, ou seja, insuficiente para os 48 (quarenta e oito) meses mínimos exigidos pelo edital para a função de engenheiro sênior.

Portanto, mesmo se fosse considerada apenas a experiência temporal, o profissional não atinge o tempo mínimo exigido. Ademais, a natureza dos serviços descritos nas CATs não comprova a atuação técnica exigida, qual seja, a análise efetiva de projetos de engenharia.

Trata-se de mais uma inconformidade relevante na habilitação do consórcio liderado pela GERIBELLO, que, ao não comprovar os requisitos técnicos com a devida aderência ao edital, não poderia ter sido habilitado pela Comissão.

5.5. Conclusão

A empresa classificada na sexta posição foi habilitada e declarada vencedora do certame mesmo apresentando documentação técnica insuficiente e irregular.

Dito de outra maneira, a Comissão entendeu por bem deferir a habilitação de uma empresa que sequer está entre as mais bem classificadas, que não está habilitada legalmente a prestar todos os serviços exigidos no escopo (engenharia elétrica, mecânica e geologia) e que não atende integralmente aos requisitos técnicos, ao mesmo tempo em que excluiu a **G5 ENGENHARIA**, cuja documentação comprobatória está em conformidade com as exigências do Edital.

A situação beira o absurdo: deixa-se de habilitar quem está tecnicamente apto e apresentou menor preço, para admitir quem não preenche os requisitos e não tem sequer expectativa real de contratação.

Tal contradição, por si só, escancara a violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, em seu extremo, da impessoalidade.

A Recorrente traz esse ponto ao conhecimento da Comissão não com o objetivo de prejudicar a GERIBELLO ou qualquer outra empresa licitante, mas para evidenciar, de forma incontestável, a incoerência dos critérios adotados na análise das habilitações técnicas, o que reforça a posição da G5 ENGENHARIA, no sentido de que esta se pautou nos ditames da legislação aplicável e no que prescreve o Edital ao participar do presente certame.

Diante de tudo isso, impõe-se a revisão imediata da inabilitação da Recorrente, com o reconhecimento de que preenche integralmente os requisitos do Edital e, portanto, deve ser habilitada no certame.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a habilitação da G5 ENGENHARIA, diante do integral cumprimento dos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) A manutenção da inabilitação da CONCREMAT, diante do não atendimento dos requisitos técnicos exigidos para os cargos de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Geólogo, conforme demonstrado nos documentos constantes dos autos e na própria análise da Comissão, que reconheceu a ausência de comprovação de tempo mínimo de experiência em atividades específicas previstas no Edital;
- c) A inabilitação da empresa GERIBELLO em seu consórcio, diante da falta flagrante de sua habilitação legal de performar todas as disciplinas técnicas exigidas no Edital, e do não atendimento aos requisitos técnicos exigidos.
- d) O prosseguimento regular do certame, com a convocação da Recorrente para a fase subsequente.

Nestes termos, pede deferimento.

Por seu representante legal:

Giovanni
Carvalho
Marquesi:838915
36968

Assinado de forma digital
por Giovanni Carvalho
Marquesi:83891536968
Dados: 2025.07.24
20:27:02 -03'00'

Giovanni Carvalho Marquesi

Diretor

G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA

041 3402-1707

gcm@g5engenharia.com.br

Anexo 1 – Qualificação Técnica CONCREMAT





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria de Engenharia

À ASSLIC,

Em atendimento ao Despacho index 101196746, viemos por meio deste apresentar o resultado da análise realizada pela equipe técnica desta Diretoria.

Nos termos do Anexo I – Projeto Básico do Edital nº 001/2025, e da Retificação Licitação nº 001/2025 publicada no Diário Oficial (98934503) o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, da equipe de gestão e Fiscalização, deveria atender os requisitos abaixo:

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Curso Superior de Engenharia ou Arquitetura com especialização na área de Segurança do Trabalho	Engenheiros ou Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e com experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente a obras civis, e, durante esse período, no mínimo, 24 meses de experiência em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.
-------------------------------------	---	---

Conforme documentação enviada pela proponente, observa-se na Certidão de Acervo Técnico (CAT) 321141/2023 com Registro de Atestado, presente nas fls. 1825 a 1827, que o profissional Manoel Pedro da Silva Neto possui ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO como títulos profissionais. No entanto, é possível observar, no campo de informações complementares, que o atestado vinculado a esta CAT considera apenas as atividades compatíveis com as atribuições de ENGENHEIRO CIVIL, conforme observado a seguir:

Página 1/28



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

321141/2023

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **MANOEL PEDRO DA SILVA NETO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MANOEL PEDRO DA SILVA NETO**

Registro: **26263CE**

RNP: **2101136929**

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

321141/2023

Atividade em andamento

Endereço da obra/serviço: AVENIDA DEPUTADO PAULINO ROCHA

Complemento:

Cidade: FORTALEZA

Coordenadas Geográficas: -3.809637, -38.508149

Data de início: 22/01/2021

Situação: atividade em andamento

Finalidade:

Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINF

Nº: 1343

Bairro: CAJAZEIRAS

UF: CE

CEP: 60864310

CPF/CNPJ: 04.889.850/0001-43

Atividade Técnica: **10 - Coordenação** CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA 62 - Gestão 1.00 unidade; **10 - Coordenação** SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA > DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA > #6.1.3.8 - REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA 62 - Gestão 1.00 unidade;

Observações

Referente 4º Termo Aditivo - Prorrogação de 12 meses - Serviços Técnicos para o Programa de Infraestrutura em educação e saneamento de Fortaleza - PROINFRA LOTE 03 - GERENCIAMENTO DE OBRAS DO PROINFRA - LOTE 03.

Informações Complementares

- **CONSIDERAR DO ATESTADO SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATIVÉIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL.**

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 25 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 321141/2023

11/01/2024, 14:58

d9y2D

De forma ainda que na fl. 1839, referente ao atestado que está vinculado ao CAT acima mencionado, observa-se que o profissional em questão atuou como Coordenador de Contrato.

Pelo exposto, resta claro que a CAT e atestado supramencionados, somente podem ser aceitos para fins de comprovação da experiência relativa as atividades de Engenheiro Civil.

A segunda Certidão de Acervo Técnico apresentada, de número 328360/2024, com Registro de Atestado, presente nas folhas 1853 a 1855, apresenta as mesmas questões da anterior, conforme observa-se:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

328360/2024

Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO.

Profissional: MANOEL PEDRO DA SILVA NETO

Registro: 26263CE

RNP: 2101136929

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

328360/2024

Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Endereço da obra/serviço: AVENIDA DEPUTADO PAULINO ROCHA

Nº: 1343

Complemento:

Bairro: CAJAZEIRAS

Cidade: FORTALEZA

UF: CE

CEP: 60864310

Coordenadas Geográficas: -3.809637, -38.508149

Data de início: 22/01/2021

Situação: atividade em andamento

Finalidade:

Proprietário: Secretaria Municipal de Infraestrutura

CPF/CNPJ: 04.889.850/0001-43

Atividade Técnica: **10 - Coordenação** CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE ACESSIBILIDADE DE EDIFICAÇÃO > #1.1.3.4 - PARA FINS DIVERSOS 23 - Consultoria 363.00 dia; **10 - Coordenação** CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE ACESSIBILIDADE DE EDIFICAÇÃO > #1.1.3.4 - PARA FINS DIVERSOS 80 - Projeto 363.00 dia; **10 - Coordenação** CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE ACESSIBILIDADE DE EDIFICAÇÃO > #1.1.3.4 - PARA FINS DIVERSOS 83 - Supervisão 363.00 dia;

— Observações —

Serviços técnicos especializados de elaboração de projetos, gerenciamento do programa e supervisão das obras que compõem o programa de infraestrutura em educação e saneamento de Fortaleza - PROINFRA. - Entrada do profissional a partir do 6º Aditivo.
Aditivo: 9º Termo Aditivo de Prazo

— Informações Complementares —

- CONSIDERAR DO ATESTADO SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL.

Restando claro que o CAT 328360/2024 e o atestado a ele vinculado, somente podem ser aceitos para fins de comprovação da experiência relativa as atividades de Engenheiro Civil.

A análise dos documentos apresentados comprova que o profissional indicado como Engenheiro de Segurança do Trabalho atende ao requisito quanto a formação em Curso Superior de Engenharia com especialização na área de Segurança do Trabalho. Restou comprovado ainda que o profissional possui a experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente a obras civis.

No entanto, o profissional não comprovou a experiência mínima de 24 meses em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.

Sendo assim, o profissional Manoel Pedro da Silva Neto, indicado pela proponente para compor a Equipe Técnica Chave como Engenheiro de Segurança do Trabalho, não cumpriu os requisitos editalícios.


Ainda no que tange aos profissionais da Equipe Técnica Chave, nos termos do Anexo I – Projeto Básico do Edital nº 001/2025 , e da Retificação Licitação nº 001/2025 publicada no Diário Oficial (98934503), o profissional Geólogo, da equipe de Gestão e Fiscalização, deveria atender os requisitos a seguir:

GEÓLOGO	Curso superior em Geologia	Geólogo com experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários).
---------	----------------------------	--

O profissional indicado pela proponente é o Geólogo Mauro Oswin Facci, tendo sido apresentado para fins de comprovação de experiência a CAT 50583/94, vinculado ao Atestado CR/DE-8991/98, e, o Atestado de Capacidade Técnica Nº T/027/2015.

Em análise a CAT, fls. 1977, resta claro que a atividade técnica desenvolvida foi referente a Estudo e Projeto.

5f39


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

* CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 50583/94 *
* (Válida somente com autenticação do CREA) *

REFERENTE AS ART's N's 201560744.


CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317 do CONFEA, que consta em nossos arquivos, o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

Nome: Mauro Oswin Facci. (no período de 16.10.81 à 30.05.84) e Outros.

Título/Atribuições: Geólogo, com atribuições do artigo 06, da Lei 4076/62.

Nº CREA/PR: 0700086010, visado no CREA/SP sob nº 089170.

OBJETO DO CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO:
Atividade Técnica: Estudo e Projeto, limitados às atribuições acima, no Ramo da Geologia.
Natureza: Serviços Técnicos Especializados de Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico da Usina Hidrelétrica de Xingó e para o Estudo de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Pão de Açúcar.


3ª TABELA DE NOTAS - TÍTULO
AUTENTICAÇÃO
José Jacques Cortez de Godoy
Av. São Luiz, 107 - 7º andar - São Paulo - SP
04 DEZ 2002
CREA/SP

O atestado vinculado a CAT mencionada, reforça que os trabalhos executados eram referentes a serviços técnicos e especializados de Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico da Usina Hidrelétrica de Xingó e para o Estudo de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Pão de Açúcar, conforme fls 1978 e seguintes.

Conforme já exposto, o Geólogo deveria comprovar experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários). De forma que, a CAT 50583/94, e o atestado a ela vinculado, não atendem os requisitos editalícios.

Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica N° T/027/2015, fls. 1987 e seguintes, comprova a experiência de atividades relacionadas a implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura, uma vez que prestou serviços de apoio ao gerenciamento de obras para implantação de barragem.

O período de realização da obra/serviço deu-se no período de 25/02/2013 a 25/01/2015, o equivalente a 23 meses.

O anexo I - Projeto Básico do Edital é claro quanto ao tempo mínimo de experiência de 36 meses.

Assim sendo, por ter restado comprovada apenas a experiência relativa ao Atestado de Capacidade Técnica N° T/027/2015, de 23 meses, o profissional Mauro Oswin Facci, apontado pela proponente como o Geólogo da Equipe Técnica Chave, não se encontra habilitado.

Cumprе ressaltar, que nos termos do item 8.7 do Edital, após apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nas hipóteses apresentadas, mas que não se enquadram no caso em tela.

Não sendo, portanto, possível a apresentação de novos documentos a fim de sanar as questões apresentadas.

Pelas razões aqui expostas, entendemos e, informamos, que o Consórcio Gerenciador Oeste Sul não cumpriu os requisitos referentes a qualificação técnica, e, portanto, encontra-se INABILITADO.

José Hugo Pontalti Gebara

Assistente de Diretor

ID 5156826-8

Josineida de Almeida Colli Bonson

Assessor Especial

ID 51406330

Ciente,

Rodrigo Faur de Castro

Diretor de Engenharia

ID 5146938-3

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Jose Hugo Pontalti Gebara, Assistente**, em 03/06/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josineida de Almeida Colli Bonson, Assessora Especial**, em 03/06/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Faur de Castro, Diretor**, em 03/06/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **101592596** e o código CRC **A06D58B5**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000036/2025

SEI nº 101592596

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: - <http://www.riotrinhos.rj.gov.br>


Zimbra

izabelcristinacunha@riotrilhos.rj.gov.br

CE 001/25 – RIOTRILHOS - Recurso Administrativo G5 ENGENHARIA

De : Claudia Born Da Silva Negrelle
<cbsn@g5engenharia.com.br>

qui., 24 de jul. de 2025 20:32

 3 anexos

Assunto : CE 001/25 – RIOTRILHOS - Recurso Administrativo
G5 ENGENHARIA

Para : Presi <presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br>

Cc : Comercial <comercial@g5engenharia.com.br>, Izabel <izabelcristinacunha@riotrilhos.rj.gov.br>, Diren <direngenharia@riotrilhos.rj.gov.br>, Rodrigo Faur de Castro <rodrigofaur@riotrilhos.rj.gov.br>, Luis Gustavo Pinheiro <luisgustavopinheiro@riotrilhos.rj.gov.br>, Jose Hugo Pontalti Gebara, HP. Gebara <jose.pontalti@riotrilhos.rj.gov.br>, Josineida de Almeida Colli <josineidacolli@riotrilhos.rj.gov.br>

Prezados(as) Senhores(as),

Com fundamento no art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e do item 9.2.1 do Edital, encaminhamos, em anexo, o recurso administrativo interposto pela empresa **G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.**, em face das decisões que julgaram a proposta e declararam a habilitação da GERIBELLO ENGENHARIA LTDA., no âmbito do procedimento licitatório **CE 001/25 – RIOTRILHOS**, para apreciação dessa Comissão.

Ressaltamos que a formalização do recurso está sendo realizada por e-mail, conforme autorizado pelo item 9.2.1 do edital, tendo em vista a ausência de campo habilitado no sistema para inclusão do recurso (demonstrado no print abaixo).

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

SRP & BP | LICITAÇÃO | DISPENSA DE LICITAÇÃO | CADASTRO

SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições

Empresa: GS ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA
Usuário: Giovanni Carvalho Marques

Inicio | Help | Fale Conosco | Encerrar

Licitação / Lances / Fase Final / Operações Disponíveis

Envio de Lances: CE 001/25 - Gerenciamento para obras Metrô Cávaca RJ

Atenção: Nesta licitação a sua empresa é identificada

Últimas 20 Mensagens

18/07/2025 12:22:01 - Sistema : Sessão Suspensa.
18/07/2025 12:26:47 - Pregoeiro : A sessão será suspensa e retomarem na data 20/07/2025 às 10h.
18/07/2025 12:03:10 - Pregoeiro : As razões do recurso deverão ser apresentadas até o prazo de 05 dias úteis para o e-mail funcional prescri@riohelios.rj.gov.br
18/07/2025 12:02:26 - Pregoeiro : Considerando as manifestações de recursos recebidas, ficam intimadas as empresas a apresentarem as razões recursais, conforme item 9.2.1 do Edital.
18/07/2025 11:57:23 - Sistema : Fase Recursal Encerrada. Por favor clique no botão Atualizar.
18/07/2025 11:55:22 - Sistema : Proponente GS ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA manifestou intenção de interpor recurso. com as seguintes razões: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de julgamento de propostas.
18/07/2025 11:55:22 - Sistema : Proponente GS ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA manifestou intenção de interpor recurso. com as seguintes razões: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de julgamento de propostas.
18/07/2025 11:55:22 - Sistema : Proponente GERIBELLO ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de interpor recurso. com as seguintes razões: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de julgamento de propostas.
18/07/2025 11:55:22 - Sistema : Proponente HFGR ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de interpor recurso. com as seguintes razões: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de julgamento de propostas.
18/07/2025 11:57:23 - Sistema : Fase Recursal Encerrada. Por favor clique no botão Atualizar.
18/07/2025 12:02:26 - Pregoeiro : Considerando as manifestações de recursos recebidas, ficam intimadas as empresas a apresentarem as razões recursais, conforme item 9.2.1 do Edital.
18/07/2025 12:03:10 - Pregoeiro : As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de cinco dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional prescri@riohelios.rj.gov.br
18/07/2025 12:20:47 - Pregoeiro : A sessão será suspensa e retomaremos na segunda-feira da 20/07/2025 às 10h.
18/07/2025 12:22:01 - Sistema : Sessão Suspensa.

Existem 1 Item/Lote para esta licitação.
Abaixo é listado os itens/Lotes que Sr(a), enviou proposta

Seleção de Item/Lote | Paginação | Selecionar

Item 1 - FISCALIZACAO DE SERVICOS, DESCRICAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA
Complemento do Item

Qtd - 1 SERVICOS

Proponente

9 - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A					
8 - GS ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA					
16 - GRAT SOLUTIONS LTDA					
10 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA	R\$ 51.190.169,1900	R\$ 51.190.169,19	R\$ 39.814.576,0390	R\$ 39.814.576,04	
14 - AFAPLAN - PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS LTDA	R\$ 55.989.777,4000	R\$ 55.989.777,40	R\$ 39.871.454,0000	R\$ 39.871.454,00	
5 - O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 56.877.965,0000	R\$ 56.877.965,00	R\$ 41.300.000,0000	R\$ 41.300.000,00	
4 - NOVA ENGENHARIA S/A	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 41.520.915,0000	R\$ 41.520.915,00	
15 - HFGR ENGENHARIA LTDA	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 43.480.088,8800	R\$ 43.480.088,88	
SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A	R\$ 54.999.999,0000	R\$ 54.999.999,00	R\$ 44.700.000,0000	R\$ 44.700.000,00	
ARRETO ENGENHARIA E PARCEIROS LTDA	R\$ 46.429.483,4500	R\$ 46.429.483,45	R\$ 46.429.483,4500	R\$ 46.429.483,45	
HI-DROCONSULT - CONSULTORIA, ESTUDIOS E PROJETOS					

VL Negoc. R\$ 36.910.519,16

Situação: Encerrado com Vencedor

Retornar | Atualizar | Histórico Lances | Mapa de Lances

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente, Claudia Born da Silva Negrelle.
Gerente Comercial
+55 41 3402-1707 / +55 41 99935-9569



2025.07.21 Recurso administrativo ass.pdf
2 MB